

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (ACHPR)

CONTRA

A REPÚBLICA DO QUÊNIA

PETIÇÃO N.º 006/2012

ACÓRDÃO SOBRE REPARAÇÕES

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, 23 de Junho de 2022: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu, hoje, um Acórdão sobre reparações no âmbito do processo *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (ACHP) c. a República do Quênia*.

Na presente Petição, a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (denominada a seguir «a Peticionária» ou «a Comissão») alegou que, em Outubro de 2009, os Ogiek, um grupo étnico nativo e minoritário residente na República do Quênia (denominado a seguir «o Estado Demandado»), tinham recebido um aviso de despejo de trinta (30) dias, emitido pelos Serviços Florestais do Quênia, a ordenar o abandono da Floresta de Mau. A Comissão submeteu a Petição após ter recebido, no dia 14 de Novembro de 2009, uma Comunicação do «*Centre for Minority Rights Development*» e do «*Minority Rights Group International*», ambas as entidades intervindo na qualidade de representantes dos Ogiek da Floresta de Mau. Na Petição, a Comissão sustentou que o aviso de despejo não teve em consideração a importância da Floresta de Mau para a sobrevivência dos Ogiek, o que conduziu à violação dos Artigos 1.º,

2.º, 4.º, 8.º, 14.º, n.ºs 2 e 3 do Artigo 17.º, Artigos 21.º e 22.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (denominada a seguir «a Carta»).

O Tribunal proferiu o seu Acórdão quanto ao fundo da Petição no dia 26 de Maio de 2017. No referido Acórdão, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado tinha violado os direitos do povo Ogiek previstos nos Artigos 1.º, 2.º, 8.º, 14.º, dos n.ºs 2 e 3 do Artigo 17.º, Artigos 21.º e 22.º da Carta. O Tribunal decidiu igualmente que se pronunciaria sobre as reparações em Acórdão separado e convidou as Partes a apresentarem as suas observações a este respeito.

No seu Acórdão sobre as reparações, o Tribunal teve de se pronunciar, em primeiro lugar, sobre três as objecções preliminares apresentadas pelo Estado Demandado. A primeira objecção baseou-se no argumento do Estado Demandado de que não havia fundamento jurídico para qualquer pedido de indemnização por violações ocorridas antes do ano de 1992, ano em que o Estado se tornou Parte na Carta. Sustentou igualmente que «qualquer reivindicação de indemnização financeira apenas poderá ser calculada a partir de 26 de Outubro de 2009, e exclusivamente no que respeita ao aviso de despejo dirigido aos Ogiek relativamente à Floresta de Mau, no sudoeste». Ao pronunciar-se sobre esta excepção, o Tribunal observou que a matéria já tinha sido dirimida no Acórdão sobre o fundo, ao confirmar a sua competência jurisdicional em razão do tempo na presente Petição. O Tribunal observou igualmente que as violações alegadas pela Peticionária, e que foram estabelecidas pelo próprio Tribunal no seu Acórdão de 26 de Maio de 2017, não tinham sido objecto de qualquer medida de reparação até ao momento da apreciação da matéria das reparações. Perante o exposto, o Tribunal concluiu que a reparação plena devia abranger, não apenas os factos ocorridos depois de 10 de Fevereiro de 1992, mas também aqueles verificados anteriormente, desde que os mesmos se encontrem ligados ao dano sofrido pelos Ogiek em razão da violação dos seus direitos, conforme apurado pelo Tribunal. O Tribunal decidiu, portanto, que nada obstava a que fossem tidos em consideração os factos ocorridos antes de 10 de Fevereiro de 1992, para efeitos de determinação das reparações devidas ao povo Ogiek.

Em segundo lugar, o Estado Demandado apresentou o entendimento de que o Tribunal deveria examinar a possibilidade de promover uma solução amigável, nos

termos do Artigo 9.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir «o Protocolo»). A Peticionária, contudo, contestou este argumento, sustentando que um procedimento de solução amigável genuíno e eficaz era extremamente duvidoso. Tendo em conta as posições divergentes das Partes sobre a eventualidade de uma solução amigável, o Tribunal entendeu que o elemento essencial de tal processo é a existência de vontade recíproca de ambas as Partes em participar no processo. No presente processo, atendendo ao insucesso do procedimento de solução amigável na fase do mérito, bem como a ausência de consenso das Partes quanto ao referido procedimento na fase das reparações, o Tribunal concluiu que não se encontravam reunidas as condições para uma solução amigável. Dito isto, fica indeferida a objecção apresentada pelo Estado Demandado.

Em terceiro lugar, o Estado Demandado apresentou uma objecção relativamente à intervenção do «*Centre for Minority Rights Development*» (denominado a seguir «CEMIRIDE»), do «*Minority Rights Group International*» («MRGI») e do «*Ogiek People's Development Programme*» («OPDP») no presente processo, sustentando que essas entidades não representavam legitimamente o povo Ogiek. A Peticionária contrapôs a essa objecção, sublinhando que CEMIRIDE, MRGI e OPDP tinham sido devidamente habilitados para agir em nome dos Ogiek e que essa informação tinha sido oportunamente comunicada aos representantes do Estado Demandado. Ao decidir sobre esta objecção, o Tribunal recordou que a questão da representação dos Ogiek na presente Petição não era inédita. Na fase de apreciação do mérito, o Estado Demandado apresentou uma objecção relativa à participação dos «autores de denúncia originais» que tinham submetido a Comunicação à Comissão e que estavam agora ligados ao processo perante este Tribunal. O Tribunal decidiu, então, que a Peticionária no presente processo era a Comissão, e não os «autores de denúncia originais» que tinham intentado o caso em nome dos Ogiek. Assim, o Tribunal concluiu que, dado que os «autores de denúncia originais» não compareciam como Partes, estavam correctamente constituídas as Partes necessárias à apreciação da Petição.

No que respeita às reparações, o Tribunal recordou que os actos ilícitos que geraram a responsabilidade internacional do Estado Demandado consistiram na violação dos Artigos 1.º, 2.º, 8.º, 14.º, dos n.ºs 2 e 3 do Artigo 17.º, e dos Artigos 21.º e 22.º da

Carta. O Tribunal passou, de seguida, a analisar os pedidos relativos às reparações de natureza pecuniária e não pecuniária.

Verificou o Tribunal que a Peticionária solicitou indemnização pelos danos materiais e morais sofridos. No que se refere ao prejuízo material, a Peticionária requereu que fosse atribuída uma indemnização ao povo Ogiek em virtude das violações dos direitos humanos de que foi vítima. Acrescentou a Peticionária que, para que a compensação fosse proporcional às circunstâncias, deveria abranger todos os danos sofridos em consequência das violações do direito ao desenvolvimento dos Ogiek e da perda da sua propriedade e dos seus recursos naturais. Com vista a dar fundamento ao seu pedido, a Peticionária apresentou um relatório elaborado a partir de um estudo comunitário que visava quantificar as perdas sofridas pelos Ogiek. O Estado Demandado, em contrapartida, sustentou que o pedido da Peticionária relativo a indemnização pecuniária era destituído de qualquer base jurídica ou fáctica, e que, se fosse concedido conjuntamente com outras formas de reparação, seria manifestamente desproporcionado, configurando um enriquecimento indevido, em contravenção com os princípios do direito internacional em matéria de reparações. O Estado Demandado requereu, por conseguinte, que o Tribunal rejeitasse o relatório do inquérito comunitário apresentado pela Peticionária.

O Tribunal reconheceu que a indemnização constitui um meio importante de efectivação das reparações. Contudo, sublinhou também que não basta a Peticionária demonstrar que o Estado Demandado violou uma disposição da Carta; é igualmente necessário provar o dano que serve de fundamento à indemnização reclamada ao Estado. No que respeita ao relatório do inquérito comunitário apresentado pela Peticionária, o Tribunal constatou, como, aliás, reconhecido pela própria Peticionária, que o referido relatório apresentava limitações. O Tribunal concluiu, assim, que não estava obrigado a adoptar as conclusões constantes do referido relatório do inquérito comunitário.

Não obstante, após ter apreciado as observações das Partes, bem como as apresentadas pelos *amici curiae* e pelos peritos independentes, o Tribunal, no exercício da sua competência para decidir segundo a equidade, ordenou que o Estado Demandado indemnizasse os Ogiek na quantia de 57 850 000 xelins quenianos (KES 57 850 000). (Cinquenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta mil xelins quenianos)

a título de reparação pelos danos materiais sofridos. Ao formular esta conclusão, o Tribunal reiterou o seu entendimento de que o Estado Demandado, sendo responsável pela violação dos direitos dos Ogiek, assume a obrigação de reparar as consequências dos seus actos ilícitos.

Relativamente à compensação pelos danos morais, a Peticionária solicitou o pagamento de uma indemnização por danos morais resultantes das violações do princípio da não-discriminação (Artigo 2.º), do direito à religião (Artigo 8.º), do direito à cultura (Artigo 17.º) e do direito ao desenvolvimento (Artigo 22.º) consagrados na Carta. Segundo a Peticionária, os Ogiek sofreram discriminação sistemática por parte do Estado Demandado, incluindo o não reconhecimento da sua identidade tribal ou étnica e dos correspondentes direitos. Além disso, os Ogiek não puderam praticar a sua religião, nomeadamente as orações e cerimónias intimamente ligadas à Floresta de Mau, não podendo sepultar os seus mortos de acordo com os rituais espirituais tradicionais, nem aceder aos locais sagrados destinados às cerimónias de iniciação e a outras práticas rituais. Foi negado o acesso a um sistema integrado de crenças, valores, normas, tradições e artefactos estreitamente ligados à Floresta de Mau, e o seu direito ao desenvolvimento foi violado em virtude da não realização, por parte do Estado Demandado, de consultas ou da obtenção do seu consentimento quanto à sua vida cultural, económica e social no interior da referida floresta.

O Estado Demandado impugnou os pedidos formulados pela Peticionária a título de reparação pelos danos morais. Reiterou, em especial, a sua objecção quanto à admissibilidade do relatório de análise indemnizatória apresentado pela Peticionária, declarando que todas as informações nele incluídas eram erróneas e desprovidas de qualquer fundamento factual. No tocante à alegada violação do Artigo 2.º da Carta, o Estado Demandado defendeu que a sua Constituição, promulgada em 2010, constitui uma estrutura jurídica sólida destinada a enfrentar as causas estruturais e profundas das violações do referenciado artigo, sustentando que o principal agravo dos Ogiek se prende com o período anterior à entrada em vigor da Constituição de 2010. No que concerne à violação do Artigo 8.º da Carta, o Estado Demandado alegou que o Tribunal, no Acórdão proferido sobre o mérito, previu como forma de reparação a autorização de acesso à Floresta de Mau e a execução de acções governamentais, tais como campanhas de sensibilização, colaboração na conservação dos locais e

isenção de taxas, medidas que o Estado Demandado declarou prontidão em cumprir, encontrando-se actualmente em fase de definição dos respectivos mecanismos de execução. Relativamente à violação do Artigo 17.º da Carta, o Estado Demandado alegou que a questão do despejo e do acesso à Floresta de Mau já se encontra resolvida. Quanto à violação do Artigo 21.º da Carta, o Estado Demandado alegou que a Peticionária interpretou de modo incorrecto o Acórdão proferido pelo Tribunal quanto ao fundo da questão. Segundo o Estado Demandado, «o Tribunal não determinou que os Ogiek fossem proprietários da Floresta de Mau...», e a Peticionária teria confundido as constatações do Tribunal, ao privilegiar a questão da propriedade, em detrimento do direito de acesso, utilização e ocupação da terra.

O Tribunal reiterou que o dano moral inclui o sofrimento e a aflição infligidos às vítimas directas e suas famílias, a lesão de valores a que atribuem especial importância, bem como outras alterações, de carácter não pecuniário, nas condições de existência das vítimas ou dos seus familiares. Relativamente à questão do nexo causal associado aos danos morais, o Tribunal concluiu que a ligação entre o acto ilícito e o prejuízo moral pode resultar automaticamente da violação de um direito humano, sem que haja necessidade de ulterior prova. No que concerne à quantificação dos danos morais, o Tribunal reiterou que essa avaliação deve efectuar-se segundo critérios de equidade, tendo em consideração as circunstâncias particulares de cada situação.

No âmbito da presente Petição, o Tribunal verificou que, ainda que não fosse possível atribuir um valor monetário preciso equivalente aos danos morais sofridos pelos Ogiek, poderia, contudo, fixar uma indemnização apta a assegurar uma reparação justa e adequada. Ao proceder à determinação das reparações pelo dano moral, o Tribunal confirmou que exerce o seu poder discricionário de forma ponderada, baseando a sua decisão nos princípios da equidade e nas circunstâncias particulares de cada caso. No exercício do seu poder discricionário equitativo, o Tribunal ordenou que o Estado Demandado pagasse ao povo Ogiek a quantia de 100 000 000 xelins quenianos (cem milhões de xelins quenianos) a título de indemnização pelos danos morais sofridos.

Seguidamente, o Tribunal analisou os pedidos da Peticionária relativos a reparações de natureza não pecuniária, abrangendo o pedido de restituição das terras ancestrais

dos Ogiek, o reconhecimento dos Ogiek enquanto povo nativo, o pedido de desculpas públicas, o pedido de construção de um monumento público, o pedido de uma ordem para garantir consultas e diálogo efectivos sobre questões que lhes digam respeito, bem como o pedido de garantias de não recorrência.

Apoiando-se na conclusão do Tribunal quanto à violação do Artigo 14.º da Carta, a Peticionária defendeu que a consequência lógica dessa violação é a restituição das terras ancestrais pertencentes aos Ogiek. Segundo a Peticionária, a violação em causa deverá ser corrigida pela recuperação das terras ancestrais, mediante a sua delimitação, demarcação e formalização da posse, ou, em alternativa, pela clarificação e tutela jurídica das referidas áreas. A Peticionária propôs que todos os trâmites a este respeito sejam concluídos no prazo de um (1) ano a contar da notificação da decisão sobre as reparações e com a plena participação dos Ogiek.

O Estado Demandado opôs-se ao pedido da Peticionária relativo à restituição das terras ancestrais dos Ogiek mediante delimitação, demarcação e concessão de título de propriedade. O Estado Demandado reafirmou a sua posição de que a Peticionária interpretou de maneira incorrecta as conclusões do Tribunal no que respeita à titularidade da propriedade das terras ancestrais dos Ogiek. Sublinhou que o Acórdão proferido sobre o fundo não declarou que os Ogiek eram ou são os proprietários da Floresta de Mau. Segundo o Estado Demandado, a Peticionária interpretou de forma errónea o Acórdão ao centrar-se na propriedade, em vez de nos direitos de acesso, uso e ocupação reconhecidos pelo Tribunal aos Ogiek. O Estado Demandado defendeu igualmente que a propriedade não é condição *sine qua non* para o uso da terra e que qualquer iniciativa de demarcação e atribuição de títulos de floresta a comunidades nativas poderia criar um precedente preocupante à escala mundial.

Ao proceder ao exame do direito internacional aplicável, o Tribunal concluiu que, segundo o direito internacional, a simples concessão de privilégios como o mero acesso à terra é insuficiente para garantir a protecção dos direitos territoriais das comunidades nativas. O que se exige é o reconhecimento jurídico e seguro do título colectivo de propriedade sobre a terra, para assegurar a sua utilização e fruição plena. O Tribunal enfatizou igualmente que, tendo em conta a situação singular e o modo de vida específicos das comunidades nativas, é crucial conceber e interpretar as

diferentes dimensões em que os seus direitos de propriedade, especialmente sobre a terra, podem manifestar-se. Entendeu o Tribunal que a propriedade da terra para as comunidades nativas não equivale, necessariamente, a outras formas de titularidade previstas pelo Estado, como a posse plena conferida por título de domínio absoluto (*fee simple title*). Não obstante, a propriedade implica, mesmo para as comunidades nativas, o direito de controlar o acesso às suas terras tradicionais. O Tribunal enfatizou a responsabilidade dos sujeitos obrigados, como o Estado Demandado, de adaptar os seus ordenamentos jurídicos de forma a garantir os direitos de propriedade das comunidades nativas, designadamente relativamente à terra. Ao reafirmar o direito da comunidade Ogiek à terra que tradicionalmente ocupou e explorou na Floresta de Mau, o Tribunal declarou que, para que a protecção do direito de propriedade da comunidade Ogiek produza efeitos concretos, é indispensável mais do que um reconhecimento meramente abstracto ou jurídico desse direito. Por essa razão, o Tribunal considerou que a delimitação física, a demarcação e o registo formal da titularidade da propriedade das terras ancestrais da comunidade Ogiek constituem medidas de importância fundamental. O Tribunal decidiu, por conseguinte, que o Estado Demandado deve proceder à delimitação, demarcação e formalização da titularidade da propriedade das referidas terras, a fim de salvaguardar o direito de propriedade da comunidade Ogiek, que, no presente caso, se vincula à sua ocupação, utilização e usufruto da Floresta de Mau e dos recursos nela existentes.

O Tribunal ordenou ainda que, nos casos em que tenham sido concedidas concessões e/ou arrendamentos sobre as terras ancestrais dos Ogiek a pessoas não pertencentes às comunidades Ogiek ou a outros particulares ou empresas, o Estado Demandado deve iniciar um processo de diálogo e consultas entre as comunidades Ogiek e/ou os seus representantes e as demais partes envolvidas, com vista a alcançar um acordo sobre a possibilidade de estas continuarem as suas actividades mediante arrendamento e/ou partilha de benefícios e royalties com os Ogiek, em conformidade com a Lei sobre Terras Comunitárias (*Community Land Act*). Determinou ainda o Tribunal que, nos casos em que as terras tenham sido concedidas a pessoas não pertencentes às comunidades Ogiek e em que se revele impossível chegar a um acordo, o Estado Demandado deverá indemnizar as partes terceiras interessadas e restituir as terras às comunidades Ogiek, ou, em alternativa, definir com os Ogiek uma indemnização apropriada.

Relativamente ao reconhecimento da comunidade Ogiek, o Tribunal recordou que, no seu Acórdão sobre o fundo, reconheceu os Ogiek como uma população nativa integrante do povo queniano, com um estatuto particular e beneficiando de protecção especial em virtude da sua vulnerabilidade. Em consequência desse reconhecimento, o Tribunal determinou que o Estado Demandado deve adoptar todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza necessárias para assegurar o reconhecimento efectivo dos Ogiek como povo autóctone do Quénia, incluindo, entre outras, o reconhecimento e a protecção plenos da língua Ogiek e das práticas culturais e cultos religiosos da comunidade Ogiek, no prazo de doze (12) meses após a notificação do presente Acórdão.

No que respeita ao pedido da Peticionária para a emissão de um pedido público de desculpas, o Tribunal reafirmou que um acórdão pode constituir, por si, uma forma bastante de reparação e de satisfação. No presente processo, o Tribunal entendeu que os seus Acórdãos, tanto sobre o mérito como sobre as reparações, configuram uma medida bastante de satisfação, pelo que não se justifica exigir ao Estado Demandado que formule um pedido público de desculpas. Nesta conformidade, o pedido formulado pela Peticionária foi julgado improcedente.

Quanto ao pedido relativo à construção de um monumento público, o Tribunal confirmou que a comemoração das vítimas de violações de direitos humanos, mediante a construção de um memorial ou através de outros actos públicos de reconhecimento das violações, constitui uma forma de reparação reconhecida no direito internacional. Não obstante, o Tribunal reiterou que um acórdão pode, por si só, representar uma medida suficiente de reparação. Considerando as circunstâncias do caso e, em especial, as demais medidas de reparação ordenadas, o Tribunal entendeu não ser necessário que o Estado Demandado procedesse à erecção de um monumento destinado a assinalar a violação dos direitos da comunidade Ogiek. Em face disso, o Tribunal nega provimento ao pedido da Peticionária.

Relativamente ao pedido de consulta e diálogo efectivos, o Tribunal recordou que, no Acórdão sobre o mérito, reconheceu que os Ogiek foram alvo de desalojamentos contínuos da Floresta de Mau, sem terem sido adequadamente consultados. De

acordo com as conclusões do Tribunal, essas expulsões tiveram consequências negativas para o desenvolvimento económico, social e cultural da comunidade Ogiek. O Tribunal constatou ainda que as comunidades Ogiek não participaram activamente na concepção e definição das políticas e programas de saúde, habitação e outros de carácter económico e social que lhes diziam respeito. Perante este contexto, o Tribunal reiterou que é uma exigência fundamental do direito internacional dos direitos humanos que os povos nativos, como os Ogiek, sejam consultados em todas as decisões e acções que tenham impacto sobre as suas vidas. Assim, o Tribunal deferiu o pedido da Peticionária e ordenou que o Estado Demandado adopte todas as medidas legislativas, administrativas ou outras necessárias para reconhecer, respeitar e proteger o direito da comunidade Ogiek a serem efectivamente consultadas, de acordo com as suas tradições e costumes, e/ou em conformidade com o direito de conceder ou recusar o seu consentimento livre, prévio e informado, relativamente a projectos de desenvolvimento, conservação ou investimento sobre as suas terras ancestrais, devendo ainda implementar medidas adequadas para minimizar os impactos negativos de tais projectos sobre a sobrevivência da comunidade Ogiek.

No que concerne ao pedido de garantias de não recorrência, o Tribunal ordenou que o Estado Demandado adopte medidas legislativas, administrativas e/ou outras destinadas a impedir a repetição das violações reconhecidas pelo Tribunal, incluindo, entre outras, a restituição das terras ancestrais dos Ogiek, o reconhecimento das comunidades Ogiek como povo autóctone e a instituição de mecanismos ou estruturas de consulta e diálogo com a comunidade Ogiek em todas as matérias que lhe diga respeito.

Depois de se ter pronunciado sobre as reparações de natureza pecuniária e não pecuniária, o Tribunal passou a examinar a questão da criação de um fundo de desenvolvimento destinado aos Ogiek. O Tribunal assinalou, de início, que a população ogiek residente na Floresta de Mau ascendia a cerca de quarenta mil (40 000) pessoas e que estas haviam sido alvo de violações durante um longo período. Considerou, por conseguinte, que a criação de um fundo constituiria um instrumento eficaz para assegurar que todas as comunidades Ogiek pudessem beneficiar das decisões proferidas no âmbito deste processo. O Tribunal determinou, assim, que o Estado Demandado criasse um fundo comunitário de desenvolvimento da população

Ogiek, que serviria de depósito para todas as quantias atribuídas como reparação neste caso. O Tribunal ordenou ainda que o fundo comunitário de desenvolvimento fosse aplicado no apoio a projectos destinados ao interesse da comunidade Ogiek, incluindo áreas como saúde, educação, segurança alimentar, gestão dos recursos naturais e quaisquer outras iniciativas que concorram para o bem-estar da comunidade, conforme venha a ser decidido, de tempos a tempos, pelo comité gestor do fundo, em concertação com a população Ogiek. O Tribunal ordenou, assim, que o Estado Demandado adopte as medidas legislativas, administrativas e quaisquer outras que sejam necessárias para instituir o referido Fundo, no prazo de doze (12) meses após a notificação deste Acórdão.

No que respeita à administração do fundo de desenvolvimento comunitário, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que coordenasse o processo de constituição de um comité incumbido da gestão do fundo. O Tribunal estabeleceu que tal Comité deve assegurar uma representação adequada da população Ogiek, devendo os seus representantes ser escolhidos pelos próprios membros da comunidade Ogiek.

O Tribunal ordenou ainda ao Estado Demandado que lhe apresentasse, no prazo de doze meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre o grau de implementação de todas as ordens decretadas. O Tribunal decidiu, por fim, que procederá à realização de uma audiência destinada a recolher as exposições das Partes sobre o estado de execução das ordens proferidas no presente Acórdão, em data a ser fixada pelo Tribunal, decorridos doze (12) meses da data de pronúncia do presente Acórdão.

A respeito das custas judiciais, o Tribunal decidiu que as partes suportem as suas respectivas custas.

O Venerando Juiz Blaise Tchikaya anexou ao presente Acórdão a sua Declaração de Voto.

Informações Complementares:

Informações complementares sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultados no sítio Web, através da seguinte hiperligação: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0062012>

Para pedido de outras informações e de esclarecimento de dúvidas, queira por obséquio contactar o Cartório Judicial, através do seguinte endereço electrónico: registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos Estados-Membros da União Africana para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e a qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso sítio Web em: <https://www.african-court.org/wpa/c/>.